

## O DIREITO CONTRA A TIRANIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MULHER

José Fernandes Pires Júnior

**Resumo**

O presente estudo é um olhar sobre a questão da violência doméstica contra a mulher. Problema universal que fere o Princípio da Dignidade Humana e, por conseguinte, os Direitos Humanos. Ela transcende o micromundo das “quatro paredes”, rompe as fronteiras da pobreza e alcança os mais abastardos. À luz da experiência brasileira, abordaremos a questão da violência doméstica em três momentos: o conceitual, como os magistrados decidem frente às dores da alma feminina e, por fim, o avanço legal para coibir e inibir que a mesma aconteça. Nesse último momento, a *Lei Maria da Penha* terá um destaque especial.

**Palavras-chave:** Violência doméstica à mulher, Dignidade humana, Direito, Justiça

**1. INTRODUÇÃO**

A violência doméstica contra a mulher é na sociedade brasileira um problema cujo qual o Estado brasileiro não pode se furtar, ainda mais quando se tem como um dos fundamentos da Carta Magna de 1988 o Princípio da Dignidade Humana (art. 1º, III, C.F.). A violência em apreço foi objeto de estudo de vários segmentos, desde a ONU até a comunidade local do gueto mais pobre do mundo.

Tratados e Convenções foram assinados entre países para combater a violência doméstica à mulher. Entre os quais se destaca a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*, adotada pela OEA em 1994, ocorrida em Belém-PA. Esta definiu o que é violência contra a mulher e as bases legais para inibir e combatê-la. Tendo como embasamento a *Convenção de Belém-PA* (como assim ficou conhecida), da qual o Estado brasileiro é signatário e a Lei n. 11.340 de 2006 é que focaremos nosso olhar sobre a questão da violência doméstica à mulher. Começemos por conceituá-la.

## 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O que é? (Pressupostos Conceituais)

A médica psiquiátrica Flavia Batista (USP) publicou, outrora, um artigo em *Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica*. O título de sua pesquisa, por si só, remete-nos aos dramas traumáticos que a violência no lar encerra: “Violência doméstica: um problema de saúde pública entre quatro paredes”. Decerto, poder-se-ia dizer que o problema deste tipo de violência não é só um fator de desequilíbrio psicológico no seio familiar; mas também, um problema de Estado

A *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*, adotada pela OEA em 1994, ocorrida em Belém-PA, definiu a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Nessa perspectiva, a *Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos*, realizada na cidade de Viena em 1993, abordou a questão como um problema de direitos humanos. Toda agressão à mulher fere, desse modo, o Princípio Universal da Dignidade Humana.

Percebe-se, com isso, que o problema da violência à mulher não está restrito a aspectos de ordem econômica ou condições sociais. Países ricos e pobres sofrem desse mal. Segundo Saffiotti, “trata-se de um fenômeno mundial que não respeita fronteiras de classe social, etnia, religião, idade e grau de escolaridade.”<sup>1</sup> Diga-se que a violência aqui abordada envolve a física como também a moral, essa às vezes deixa marcas indeléveis na *psiqué* feminina. Lembremos, ainda, conforme Flavia Batista, que “o termo ‘violência doméstica’ inclui aquela praticada por um parceiro íntimo ou por outro membro da família, em qualquer situação ou forma.”<sup>2</sup>

Consideramos o ato agressor à mulher como uma forma tirânica de opressão e atentado contra sua dignidade. Opressão no sentido de torná-la um ser submisso e aterrorizado dentro do seio familiar. Indefesa e, amiúde, sem saber a quem recorrer, fica refém desse contexto de *terror doméstico*<sup>3</sup>. Terror este que recaí, ainda, sobre as crianças

---

<sup>1</sup> *Apud* BATISTA, Flávia. *Violência doméstica: um problema de saúde pública entre quatro paredes*. In: RIGONATTI, Sérgio Paulo (Coord.). *Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica*, p. 139

<sup>2</sup> *Idem*, p. 139

<sup>3</sup> Conforme Mackinnon e Copelon, “ao problematizar a violência doméstica, como [...] um quadro de terror doméstico, compreendido por uma série de assassinatos diários da mulher, formados por cenas de violência cotidianas.” (*Apud* MORAGADO, Rosana. In: BRANDÃO, E. Ponte; GONÇALVES, H. Signorini. *Psicologia jurídica no Brasil*, p. 315)

e adolescentes que a presenciaram. “São vítimas da prepotência, do despotismo, do arbitrarismo e do poder do mais fraco sobre o mais forte.”<sup>4</sup> Diz-nos João Farias Jr que “a tirania é, de todos os males, o mais hediondo, o mais sórdido, o mais torpe e o mais anti-humano. [...] O tirano é egocêntrico, soberbo, vaidoso, melindroso, despótico, arbitrário e sádico.”<sup>5</sup>

Face a isso, o Direito emerge contra essa tirania. No Brasil, especificamente, há mecanismos legais de coibição para debelar e impedir a violência doméstica. Não diferente disso, o legislador constituinte preocupou-se com o maior bem jurídico, a vida. O texto supremo constitucional em seu art. 5º, III, sustenta que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Ademais, a Lei Maior, tendo como aporte o Princípio da Dignidade Humana em seu art. 1º, III, posiciona-se em defesa de dois valiosos (ou os mais valiosos) bens jurídicos: a vida e o respeito à pessoa humana. Ressaltemos, aqui, a Lei 11.340/2006, batizada de Maria da Penha em homenagem a uma vítima real: a cearense Maria da Penha Maia Fernandes fora agredida pelo marido, um professor universitário, durante seis anos. O art. 5º desta torna claro o que é violência doméstica contra a mulher:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Lançadas as bases conceituais e legais do problema da violência doméstica, passaremos a apreciar agora como a justiça, mais precisamente, os juízes têm se posicionado em alguns casos concretos.

### **3. DIANTE DA DOR FEMININA: Justiça e injustiça das sentenças**

Antes da Lei Maria da Penha, aquele conhecido provérbio de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” perpassava o inconsciente coletivo dos

<sup>4</sup> FARIAS JÚNIOR, João. *Manual de criminologia*, p. 327

<sup>5</sup> *Idem*, p. 327

agressores, uma vez que a impunidade diante dos casos era algo decorrente. Corroborava com essa ideia a psicóloga Fátima Pessali, parceira do *Jecrim* de Minas Gerais, ao destacar que a referida Lei veio para tratar os casos de violência doméstica e intrafamiliar de forma diferenciada. Anterior a isso, segundo F. Pessali,

os juízes decidiam por penas pecuniárias, pagamento de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade que não resolviam os problemas de violência de gênero. Muito pelo contrário, acabavam por banalizar tão grave problema.<sup>6</sup>

Se não é assim, vejamos o seguinte fato, ocorrido em Belo Horizonte, descrito por Rosana Morgado:

em 1980, houve o julgamento de um marido pelo o assassinato da sua ex-esposa alegando, como motivo do crime, que ela ia a bailes que ‘mulheres honestas’ não deviam freqüentar; a foi [sic] pena fixada em 1 ano e 8 meses, sendo concedido ao réu sursis. Conheçamos a sentença do Juiz:

O réu é primário e tem bons antecedentes. O grau de culpa não foi grave. A motivação do crime foi o réu ter suposto que estava praticando um crime em defesa de seu lar. As circunstâncias do crime não revelam nenhuma crueldade ou perversidade por parte do réu. *As consequências do fato delituoso foram fatais para vítima casando-lhe morte. O crime teve pequena repercussão social*<sup>7</sup>

A apelação produziu nova sentença e aumento de pena do réu para 2 anos e 8 meses de prisão, vejamos o seu teor na descrição de Rosana Morgado: “(...) suas consequências (do crime) foram graves, portanto redundaram na morte de uma jovem mãe de dois filhos de tenra idade, ainda inteiramente dependentes de sua proteção”<sup>8</sup>

Ora, na primeira decisão que dignidade foi considerada nessa mulher? Parece-nos que nenhuma. O julgamento considerou que o “lar” do réu fosse defendido por um homicídio. Na segunda, percebe-se que a única razão dessa mulher viver era a de ser mãe de dois filhos dependentes de sua proteção. A dor e o sofrimento dessa vítima foram pesados com justiça na balança de Thémis<sup>9</sup>?

<sup>6</sup>Disponível em:

[http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Mais/Clipping/2009\\_04\\_17\\_CLIPPING\\_Pastoral\\_Carceraria\\_Nacional.pdf](http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Mais/Clipping/2009_04_17_CLIPPING_Pastoral_Carceraria_Nacional.pdf) acesso em 18/09/2010

<sup>7</sup>In: BRANDÃO, E. Ponte; GONÇALVES, H. Signorini. *Op. cit.*, p. 319-320 (gf. do autor)

<sup>8</sup>*Idem*, p. 320

<sup>9</sup> Segundo a mitologia grega, a figura de mulher que representa a Justiça é a deusa *Thémis*, filha de Urano (Céu) e de Gaia (Terra), ela própria a deusa da Justiça. Na Grécia, a Justiça teria sido representada pela deusa *Diké* (filha de *Thémis*) que, de olhos abertos, segura uma espada e uma balança ou por *Thémis* exibindo só uma balança, ou ainda uma balança e uma cornucópia.

Por outro lado, diferente foi a sentença do Dr. João Baptista Herkenhoff – este a quem a toga foi feita para cair sobre seus ombros. O caso<sup>10</sup> em destaque é da sentença de Edna, mulher que se havia presa por oito meses, grávida na iminência de dar à luz. Motivo da prisão: pega com oito gramas de maconha. O amigo leitor poderá indagar onde está a violência aqui. Quando, porém, terminar de ler a sentença do nobre Juiz, tal indagação não terá mais razão de ser.

A liberdade de Edna – sentença de alto teor humanista, traduzida em vários idiomas, de repercussão internacional no mundo jurídico, transcende o silogismo frio da argumentação técnica. “O despacho – nas próprias palavras do nobre magistrado – fulminante, carregado de emoção e da ira santa que a injustiça provoca”<sup>11</sup> foi ditado de improviso como se segue *in verbis*:

A acusada é multiplicadamente marginalizada: por ser mulher, numa sociedade machista; por ser pobre, cujo latifúndio são sete palmos de terra dos versos imortais do poeta; por ser prostituta, desconsiderada pelos homens mas amada por um Nazareno que certa vez passou por este mundo; por não ter saúde; por estar grávida, santificada pelo feto que dentro de si, mulher diante da qual este Juiz deveria se ajoelhar, numa homenagem à maternidade, porém que, na nossa estrutura social, em vez de estar recebendo cuidados pré-natais, espera pelo filho na cadeia.

É uma dupla liberdade a que concedo neste despacho: liberdade para Edna e liberdade para o filho de Edna que, se do ventre da mãe ouvir o som da palavra humana, sinta o calor e o amor da palavra que lhe dirijo, para que venha a este mundo tão injusto com forças para lutar, sofrer e sobreviver.

Quando tanta gente foge da maternidade, quando pílulas anticoncepcionais, pagas por instituições estrangeiras são distribuídas de graça e sem qualquer critério ao povo brasileiro; quando milhares de brasileiras, mesmo jovens e sem discernimento são esterilizadas; quando se deve afirmar ao Mundo que os seres têm direito à vida, que é preciso distribuir melhor os bens da Terra e não reduzir os comensais; quando, por motivo de conforto ou até mesmo por motivos fúteis, mulheres se privam de gerar, Edna engrandece hoje este Fórum, com o feto que traz dentro de si.

Este Juiz renegaria todo seu credo, rasgaria a memória de sua Mãe, se permitisse sair Edna deste Fórum sob prisão.

Saia livre, saia abençoada por Deus, saia com seu filho, traga seu filho à luz, que cada choro de uma criança que nasce é a esperança de um mundo novo, mais fraterno, mais puro, algum dia cristão.

Expeça-se incontinenti o alvará de soltura.<sup>12</sup>

Segundo Dr. João B. Herkenhoff, havia Edna declarado na audiência que se a criança fosse homem teria o nome do Juiz. Mas nasceu-lhe uma menina que recebeu o nome Elke.

Diante disso, nem todas as mulheres vítimas estampadas da violência encontram – como Edna – o amparo da Justiça para lhes amenizar a dor. É o caso, por exemplo, de uma das mulheres da Casa Viva Maria, de Porto Alegre. Seu depoimento a Meneghel citado por Rosana Morgado constata isso. Diz ela:

<sup>10</sup> Os detalhes aqui expostos estão literalmente registrados em *Escritos de um jurista marginal*, do Dr. João Baptista Herkenhoff

<sup>11</sup> HERKENHOFF, J. Baptista. *Escritos de um jurista marginal*, p. 10

<sup>12</sup> *Idem, Ibidem*, p.10-11

Toda vez que eu procurava ajuda todo mundo me virava as costas. Por isso que eu deixei chegar ao ponto que chegou, que ele fizesse o que fez comigo. O mundo tinha acabado, eu não ia viver mais, minha vida não tinha mais valor, eu não tinha mais valor, eu não tinha mais força. Eu não sabia se valia a pena continuar ou me matar. Eu não consegui me encontrar ainda, mas tenho um objetivo: voltar para minha casa, criar a minha filha.<sup>13</sup>

#### 4. MARIA DA PENHA: um grito de dor contra a violência

São tantos os casos em que mulheres são violentadas no seio familiar e, mais precisamente, entre quatro paredes. A violência contra a mulher é um problema mundial, que não respeita condição social, econômica, étnica ou religiosa. Esta temática foi explorada até mesmo pelas câmeras hollywoodianas, quando produziu o filme *Dormindo com o inimigo*.

Em termos locais, “Sobrevivi, posso contar” é o título do livro autobiográfico de Maria da Penha, mulher que sofreu o terror da violência doméstica desencadeada por seu próprio marido: duas tentativas de homicídio. Tiros disparados contra ela quando dormia. Uma tentativa de eletrocução. Agressões sofridas ao longo de seu convívio matrimonial. Todas essas marcas de agressão resultaram em sua irreversível paraplegia (na segunda tentativa de homicídio), aos 38 anos de idade. Não podemos mensurar, no entanto, os dramas psicológicos e traumáticos que Maria sofreu. O que se pode dizer, seguramente, é que estes são indelévels.

Não obstante, “apesar de condenado pela Justiça local, após quinze anos o réu ainda permanecia em liberdade, valendo-se de sucessivos recursos processuais contra decisão condenatória do Tribunal do Júri.”<sup>14</sup> Por essa razão, conforme Flávia Piovesan,

a impunidade e a inefetividade do sistema judicial diante da violência doméstica contra as mulheres no Brasil motivou em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), por meio de petição conjunta das entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil ( Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher). Em 2001, após dezoito anos da prática do crime, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica.<sup>15</sup>

<sup>13</sup> In: BRANDÃO, E. Ponte; GONÇALVES, H. Signorini. *Op. cit.*, p. 334

<sup>14</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*, p. 283

<sup>15</sup> *Op. cit.*, p. 283

A decisão condenatória fundamentou-se na violação dos deveres descumpridos pelo Estado, quando assumidos e ratificados na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher.

Entre tantas advertências, a Convenção recomendou ao Estado brasileiro que:

- a) concluísse rápida e efetivamente o processo penal envolvendo o responsável pela agressão; b) investigasse séria e imparcialmente irregularidades e atrasos injustificados do processo penal; c) pagasse à vítima uma representação simbólica, decorrente da demora na prestação jurisdicional, sem prejuízo da ação de compensação contra o agressor; d) promovesse a capacitação de funcionários da justiça em direitos humanos, especialmente no que toca aos direitos previstos na Convenção de Belém do Pará<sup>16</sup>

Transcorridos dezenove anos, em 31 de outubro de 2002, o réu foi preso no Estado da Paraíba, conforme noticiado na Folha de São Paulo de 31/10/2002. Depois disso, veio a Lei n. 10.778, que determina a notificação obrigatória de casos de violência contra mulheres socorridas em serviços de saúde públicos ou privados.

Mas é em 7 de agosto de 2006 que a Lei n. 11.340 vem à tona como dispositivo legal, coibidor da violência doméstica. Denominada Lei Maria da Penha, este instituto foi uma conquista para a desbanalização<sup>17</sup> e opressão de mulheres vitimadas pelo “terror doméstico”. Dizia Hannah Arendt: “Pior que o mal é a banalização do próprio mal.”

## CONCLUSÃO

Depois do advento da Lei Maria da Penha, o debate público a respeito da violência contra a mulher tornou-se aceso, presente a cada dia no consciente coletivo feminino. Claro que a Lei em foco não é a solução cabal desse tipo de violência, mas ela traz em si mesma a emancipação e o grito de liberdade contra os grilhões da opressão e do jugo dominador. Nas palavras de Flávia Piosevan,

---

<sup>16</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, Informe 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16-4-2001, Recomendações. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em 19-12-2002 Apud PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos, p. 287

<sup>17</sup> O termo desbanalização aqui não se encontra por acaso, uma vez que antes da *Lei Maria da Penha*, os casos de violência contra a mulher eram tratados sob a ótica da Lei n. 9.099/95, que tipificava a agressão como uma infração de menor potencial ofensivo, sujeita à pena de multa e pena de cesta básica.

a Lei 'Maria da Penha' simboliza o fruto de uma exitosa articulação do movimento das mulheres [...] a partir da competente atuação do movimento de mulheres, na utilização de estratégias legais e de um ativismo transnacional, o caso "Maria da Penha" teve a força catalisadora para fomentar avanços na proteção dos direitos humanos das mulheres, por meio da reforma legal e de mudanças de políticas públicas<sup>18</sup>

Com esse Diploma legal – resultado da violência algoz sofrida por uma mulher que traz consigo as marcas da violência – o judiciário tem em suas mãos um instrumento de poder com penas mais severas para aqueles que violentarem qualquer alma feminina. Cabe a elas romperem o silêncio e clamarem por Justiça!

### Referências Bibliográficas

BRASIL, *Constituição da república federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

FARIAS JR. João. **Manual de criminologia**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2003

GONÇALVES, H. Signorini; BRANDÃO, E. Eduardo (Orgs.) **Psicologia jurídica no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2004 (Coleção Ensino de Psicologia)

HERKENHOFF, João Baptista. **Escritos de um jurista marginal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

**LEI 11.340** de 7 de agosto de 2006. Brasília: Fortium, 2006

PIOSEVAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010

RIGONATTI, Sérgio Paulo (Coord.); SERAFIM, Antonio de Pádua; BARROS, Edgard Luiz de (Orgs.). **Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica**. São Paulo: Vetor, 2003

---

<sup>18</sup> *Op. Cit.*, p. 293